

PARECER Nº 689/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 18.901/2025

Autoria: Vereador Adevair Cabral

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que: **Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Cuiabá – MT.**

I – RELATÓRIO

Assevera o autor na **justificativa** (fl. 02):

*“Este projeto é importante porque **vai ajudar muitas famílias de Cuiabá. Com ele, os irmãos poderão estudar na mesma escola, o que facilita a vida dos pais, que não precisarão levar cada filho em um lugar diferente. Além disso, estudar juntos dá mais segurança para as crianças e faz com que elas se sintam mais à vontade na escola. Também ajuda no aprendizado, pois um irmão pode incentivar o outro a estudar e se dedicar mais. Essa lei vai trazer mais conforto, economia de tempo e qualidade de vida para todos.**”*

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importa ressaltar que o **exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política**, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em comento busca estabelecer que o parentesco entre irmãos seja usado como



critério para alocação de vagas nas escolas, pois entende o autor que contribui para o acesso à educação, a inclusão e integração familiar no ambiente escolar.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno interesse local.

Não se olvida, portanto, que o Ente Municipal tem o dever de garantir condições de igualdade ao acesso do ensino público, conforme preceituado nos **artigos 205 e 206 da Constituição Federal**, *verbis*:

Art. 205. *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Art. 206. *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola

”

(...).

Quanto a análise relativa à legitimidade da proponente para deflagrar o processo legislativo, **verifica-se tratar de proposição que visa assegurar um direito social imposto a todos entes da federação**. Assim sendo, cabe verificar se a matéria se encontra na esfera da iniciativa legislativa reservada.

Neste contexto, não se deve levar em conta, exclusivamente, as terminologias adotadas pelo legislador, nem se limiar ao exame superficial da temática abordada neste projeto de lei.

Conforme se verifica no **art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da CF**, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração superior municipal, caso em que se vislumbrará expressa reserva constitucional, é de iniciativa conferida ao Prefeito Municipal.

Entretanto, no caso específico do projeto em análise, deve-se atentar ao fato de que não se visualiza, a priori, dispositivo que objetive criar ou estruturar qualquer secretaria municipal.

Assim, a propositura em análise não configura, por si só, um redesenho das atribuições de qualquer órgão municipal, mas **apenas visa racionalizar a atuação governamental para assegurar a realização de direito social**, constitucionalmente garantido, com o fito de contribuir para a melhor educação/escolaridade das crianças cuiabanas.

Neste diapasão, o **estado de Mato Grosso, preocupado com esta questão educacional**, já editou a **Lei Estadual nº 12.390/2024, que disciplina de modo idêntico a matéria para toda a Rede Pública Estadual de Educação.**

Ademais, nossa **Suprema Corte constitucional – STF – já se manifestou em caso**



semelhante pela constitucionalidade/legalidade da matéria, recentemente!

Vejamos esta aula de Direito:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin)

II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF - ADI: 7149 RJ, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)

José Afonso da Silva assinala que “assegurar os direitos da criança e do adolescente é dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade”, cabendo ao Estado “[...] o verdadeiro dever jurídico de garantir à criança e ao adolescente os direitos



referidos no artigo [227 da CF].” (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 857; grifei.)

Por sua vez, **Celso Ribeiro Bastos** assevera que “[...] à criança e ao adolescente o legislador constituinte concedeu tais prerrogativas visando ao seu pleno desenvolvimento dentro de um contexto apropriado e que, sem dúvida, os orienta a uma vida melhor e para uma perfeita convivência social.” (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 687; grifei.)

Portanto, mostra-se legítima a possibilidade de qualquer parlamentar exercer sua iniciativa legislativa, que vise dar concretude a direitos fundamentais, desde que não tratem de criação e atribuição da estrutura dos órgãos do Poder Executivo e, no caso presente, a matéria não ocasiona transformação material da atuação do órgão ou secretaria, mas tão somente trata de funções institucionais que, **já devem ser implementadas pelo Estado**, traçando diretrizes para o respectivo desenvolvimento.

Diante do exposto, a Comissão opina pela legalidade e pela regular tramitação do projeto, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente aos aspectos redacionais, portanto merece correções.

EMENDA SUPRESSIVA – Para **suprimir todos os travessões**

(-) após os artigos e seus respectivos parágrafos.

EMENDA DE REDAÇÃO – No **artigo 5º** para deixar **mais clara e objetiva ao cidadão a data de entrada em vigência da lei:**

“Esta Lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2026.”

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto e considerando que a matéria busca efetivar um **direito social, é de interesse local, competência municipal, não gera despesas ao Poder Executivo e que não ofende o princípio da separação dos poderes**, esta Comissão opina pela **aprovação da matéria.**



5. VOTO:

Voto do relator pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS.**

Cuiabá-MT, 7 de novembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350032003200350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 07/11/2025 13:14

Checksum: **F1B47BB311C5BE7DCB7B6E9C78FB997B01CCD6F978D57678DB9C82405970B190**

